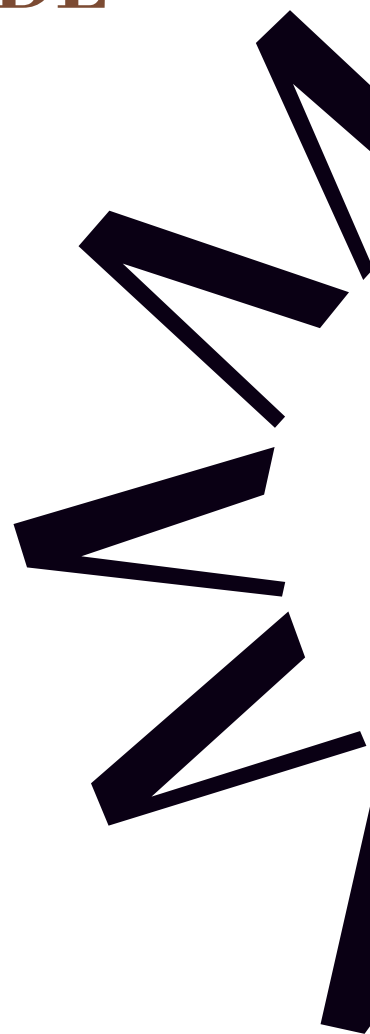


---

# PROPOSTAS PARA UMA REFORMA DO SISTEMA DE JUSTIÇA NO BRASIL



---

**Luciano Benetti Timm**

Professor da FGVSP, do CEDES e do IDP.

## I. Introdução

Em um longo e exaustivo diagnóstico feito pela PUCRS (“Pesquisa”), contratado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2012<sup>1</sup>, sobre as causas do progressivo e constante aumento das demandas judiciais cíveis no Brasil – bem como sobre a morosidade da justiça civil –, concluiu-se que medidas de políticas públicas judiciárias deveriam ser tomadas a fim de garantir maior eficiência do sistema de justiça. Essa Pesquisa baseou-se em fartas evidências de dimensão sociológica, econômica e administrativa dos conflitos postos perante o Poder Judiciário e propõe alguns caminhos para tornar o sistema de justiça mais eficaz e menos custoso, fundadas na realidade empírica estrutura de incentivos criada para as partes, juízes e advogados.

Haveria, então, nesses estudos empíricos a proposta de caminhar por algumas mudanças legislativas e mesmo de política pública judiciária (de competência do CNJ), que poderiam ser assim resumidas, tanto do lado da oferta dos serviços judiciais, como do lado da demanda de serviços judiciais, pois acabam tratando de todos envolvidos (stakeholders) no funcionamento do sistema de justiça, evitando seu uso predatório ou mesmo sua “tragédia”<sup>2</sup>.

E em 2015, o Brasil teve a oportunidade de aprovar um novo Código de Processo Civil (NCPC), que incorporou algumas das propostas feitas no referido estudo, especialmente em relação ao tema dos precedentes e da aposta em métodos alternativos de solução de disputas (artigos 926 e seguintes e, 1 a 5, respectivamente). Todavia, não tratou do tema das

custas judiciais e não trouxe critérios objetivos para concessão do benefício da gratuidade da justiça. Ademais, não estabeleceu adequada estrutura de incentivos para que os operadores do sistema de justiça respeitassem a principiologia adotada no NCPC a respeito de métodos consensuais e precedentes.<sup>3</sup>

Além do aspecto relacionado à retomada do crescimento pós pandemia (e a necessidade de um sistema de justiça que ofereça segurança e previsibilidade e, portanto, adequado ambiente de negócios), voltar à Pesquisa e suas recomendações é fundamental em um contexto de deterioração das finanças públicas e da necessidade de se retomar o caminho de uma saúde fiscal, tendo em vista que é o contribuinte brasileiro que arca com o sistema de justiça. Vale dizer, o litígio que ocorre atualmente na justiça é altamente subsidiado pelo pagador de impostos, funcionando por meio de repasses do Poder Executivo ao Poder Judiciário, que acaba ficando com cerca de 6% do que é tributado (duodécimo constitucional). De modo que dinheiro gasto com disputas judiciais, é dinheiro não gasto em infraestrutura, educação e saúde, nem com formação de magistrados e tampouco com o aperfeiçoamento de tecnologia judiciária.

Para ilustrar a situação do Poder Judiciário, com custos e morosidade decorrente do volume de ações, estima-se que os processos custem, em média, por ano, aproximadamente R\$ 1.900 (mil e novecentos reais) na Justiça Estadual e aproximadamente R\$ 2.700 (dois mil e setecentos reais) na Justiça Federal<sup>4</sup>.

Considerando o volume acima mencionado e os custos dos processos, não por acaso, alguns estudos colocam o Poder Judiciário brasileiro como aquele entre os mais caros do mundo em termos de

<sup>1</sup> CNJ. Demandas Judiciais e Morosidade da Justiça Civil: diagnóstico sobre as causas do progressivo aumento das demandas judiciais cíveis no Brasil, em especial das demandas repetitivas, bem como da morosidade da justiça civil. 2011. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relat\\_pesquisa\\_pucrs\\_edital1\\_2009.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relat_pesquisa_pucrs_edital1_2009.pdf)

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abde/a-tragedia-da-justica-nao-existe-justica-de-graca-29112018>

<sup>3</sup> Disponível em: [https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Pesquisa\\_completa.pdf](https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Pesquisa_completa.pdf)

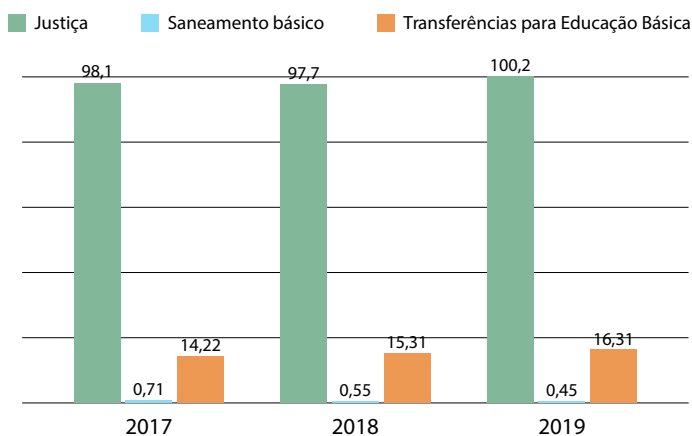
<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jun-15/impacto-economico-projetos-codigo-comercial-bilionario>

percentual do PIB (cerca de 1,2% do PIB, enquanto vizinhos latino-americanos ficariam em menos de metade do que isso). Isso ocorre não tanto pelos salários dos magistrados, mas principalmente pela manutenção de um exagerado número de casos<sup>5</sup>.

Isso dá conta do avolumado peso orçamentário do Judiciário, que hoje custa mais do que se gasta em saneamento básico e transferências da União para educação básica a outros entes federativos, como se percebe no gráfico abaixo:

### | Gráfico 1 | Gastos do Orçamento da União

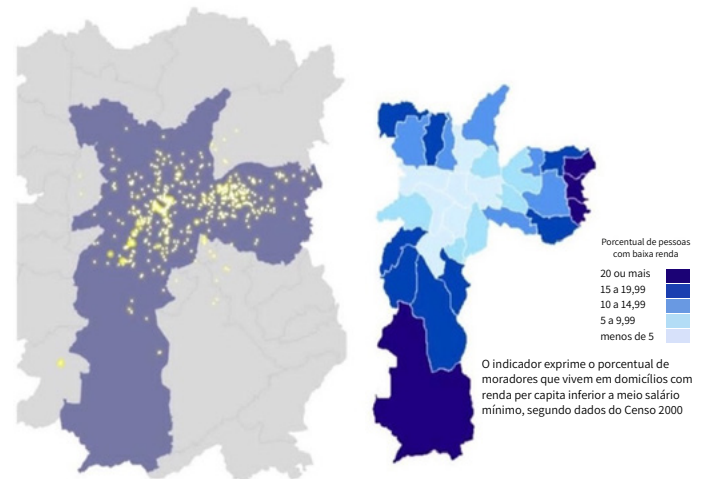
Fonte: Orçamento da União 2021.



Esse debate se torna ainda mais premente, tendo em vista a regressividade da carga tributária brasileira, que faz com que pobres, via impostos indiretos, arquem com a utilização do sistema de justiça pelos mais ricos. Isso é facilmente demonstrável pelo seguinte gráfico, produzido por Marcelo Guedes, presidente da Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), que correlaciona renda e litigância perante o Juizado Especial Cível (JEC) – que é absolutamente gratuito (isento de custas):

### | Gráfico 2 | Mapa da Litigância de JEC em São Paulo

Fonte: Marcelo Guedes, Associação Brasileira de Jurimetria



Nessa esteira, a imagem mostra duas versões do mapa da cidade de São Paulo: no da esquerda, cada ponto é o endereço de um autor ou réu em ações iniciadas em 2016; no da direita (de 2004), regiões pobres aparecem em azul escuro. Endereços de litigantes se espalham por áreas ricas e regiões periféricas sofrem *blackout* jurisdicional. Todavia, todos pagam os tributos que subsidiam o funcionamento da Justiça. Não parece justo que mais pobres paguem pelo acesso à justiça dos mais ricos.

Nessa esteira, ao se tornar menos oneroso, o Poder Judiciário evitaria, que mais pobres arquem com o acesso à justiça dos mais ricos. Por isso, como dito, temos que retomar o debate sobre eficiência e reforma do sistema de justiça, mas, como feito na pesquisa do CNJ sob lentes empíricas e pragmáticas, tais como aquelas fornecidas pela AED que, por limitação de escopo, não serão tratadas. As propostas aqui feitas, atualizam as propostas feitas naquela Pesquisa, dado que muitas daquelas recomendações permanecem atuais.

<sup>5</sup> Da Ros, Luciano; Taylor, Mathew Macleod. Juízes eficiente, judiciário ineficiente no Brasil pós-1988. DOI: 10.17666/bib8903/2019. Disponível em: [http://anpocs.com/images/BIB/n89/Luciano\\_Matthew\\_BIB\\_0008903\\_RP.pdf](http://anpocs.com/images/BIB/n89/Luciano_Matthew_BIB_0008903_RP.pdf)

## II. Propostas de mudança em relação à oferta da prestação jurisdicional

**1ª Proposta:** Maior estabilidade, uniformização e harmonização entre as decisões judiciais.

**Justificativa:** a atual falta de previsibilidade decisória: (i) aumenta muito o número de processos; (ii) dificulta muito o número de acordos; (iii) encarece o custo de justiça.

O comportamento identificado na Pesquisa tornou possível verificar que os indivíduos – pessoas físicas e jurídicas – utilizam-se do Judiciário, de acordo com seus interesses e estratégias não cooperativas (ou seja, que não buscam, necessariamente, a efetiva prestação jurisdicional). Este uso instrumental do Poder Judiciário é incrementado sobremaneira pela existência de diferentes decisões sobre o mesmo tema, o que estimula comportamentos oportunistas das partes e mesmo seus vieses comportamentais<sup>6</sup>.

Além disso, sem conseguirem antever com razoável previsão o resultado de sua demanda em potencial (face à baixa previsibilidade, fruto esta da ausência de vinculação de precedentes), dificilmente as partes fazem acordo e/ou deixam de recorrer, na medida em que ambas as partes tendem a adotar posturas relativamente otimistas quanto ao resultado da demanda.

O NCPC avançou ao prever alguns tipos de precedentes com caráter vinculativo, como aqueles listados no seu artigo 927. Todavia, é preciso agora pensar em seu enforcement, isto é, em estrutura de incentivos que estimulem que operadores do Direito respeitem criem e respeitem precedentes, especialmente aqueles de natureza vinculante.

**2ª Proposta:** Especialização judiciária (proliferação de varas especializadas nos fóruns, principalmente das cidades maiores).

**Justificativa:** Permitir aos advogados maior previsibilidade quanto à decisão de cada um dos juízes em determinada região (especialmente em demandas repetitivas).

A proposta de implantação de varas especializadas está ligada ao objetivo de promover maior segurança jurídica, previsibilidade e maior eficiência provocada pela menor assimetria informacional entre o magistrado e o ambiente social e jurídico dos temas que está julgando. Nesse sentido, entende-se que a adequação da especialidade dos magistrados, e dos servidores do judiciário, podem acrescentar ganhos de escala no desempenho da atividade jurisdicional diária e melhorar a qualidade decisória, diante de maior informação obtida do setor jurídico e do ambiente econômico-social do qual provém a disputa.

A especialidade da matéria, portanto, direciona a atenção do magistrado para um determinado ramo do direito e, fazendo desta forma, tende a gerar maior previsibilidade sobre o conteúdo das decisões, uma vez que somente determinados órgãos serão os responsáveis por decidir pela matéria.

O CNJ, por meio de recomendações e atos normativos, vem fazendo um esforço para criação de juízos especializados e digitais<sup>7</sup>, mas a política pública ainda é tímida e precisa de um reforço legislativo nesse sentido.

**3ª Proposta:** Criação de um maior “filtro” na fase inicial do processo.

**Justificativa:** ganho de eficiência e

<sup>6</sup> Volkart, Erik N. “Teoria Econômica e Comportamental do Processo”. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2019.

<sup>7</sup> Disponível em: [https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abde/cnj-politicas-publicas-judiciarias-justica-25052021#\\_ftn4](https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abde/cnj-politicas-publicas-judiciarias-justica-25052021#_ftn4)

redução de custos relacionados aos processos.

Tendo em vista o tipo de comportamento das partes e dos advogados diante da facilidade de acesso – baixo custo e baixo risco identificado empiricamente –, torna-se interessante pensar formas de balizar a entrada de ações descabidas no Judiciário brasileiro e mesmo a criação de “indústrias” de processos e, ao mesmo tempo, identificar resistências injustificadas de réus repetitivos. Para tanto, a proposta pretende incentivar a reflexão e a criação de instrumentos capazes de mapear estrategicamente, selecionar ou impedir que ações de finalidade abusiva atrapalhem a correta tramitação das demais demandas existentes no Judiciário.

Desta feita, não parece eficiente direcionar a atenção somente para a etapa final do processo. O desenvolvimento de trabalhos e soluções que visem a sua etapa inicial pode reduzir a assimetria de informações das partes e viabilizar a realização de um número maior de acordos nos primeiros momentos do processo, além de evitar a perda de tempo com processos que poderiam ser resolvidos em suas fases iniciais. Pode-se pensar em formas análogas ao *pre trial discovery* no direito norte-americano, dando a possibilidade de advogados tomarem depoimentos testemunhais com fé pública. Há também que se mapear a litigância predatória e alguns esforços já vem sendo feitos nesse sentido pelo CNJ e por alguns Tribunais Estaduais de Justiça (como do TJSP<sup>8</sup>), mas pode haver reforço legislativo nesse sentido.

**4ª Proposta:** Implementar sistema efetivo de promoção por merecimento na carreira da magistratura.

**Justificativa:** os critérios do merecimento seriam mais observados, ainda mais, se tivessem reflexos na carreira. Estes critérios de merecimento deveriam ser públicos, universais, e ainda conter dados de respeito aos precedentes, sendo organizados e estruturados pelo CNJ, de modo a trazer maior incentivos ao magistrado.

A falta de comprometimento dos juízes é uma das variáveis relacionadas à morosidade do judiciário. Além desta, no estudo contratado pelo CNJ, aparece também o problema da falta de perspectiva de carreira. O trabalho efetivado pela equipe de pesquisa, por sua vez, aponta que os magistrados de determinadas regiões do país são mais eficientes do que em outras, onde a quantidade de trabalho é até mesmo menor. Segundo o entendimento dos pesquisadores, a promoção na carreira dos juízes pode ser estruturada de forma a alterar esta realidade. A implantação de plano de carreira mais escalonado, associado ao aumento da remuneração proporcional à evolução da carreira, pode ser algo capaz de incentivar a melhor qualidade do exercício da atividade jurisdicional e, sobretudo, deve-se pensar em associar a atenção a precedentes vinculantes na promoção por merecimento.

**5ª Proposta:** Destinar apoio (físico e financeiro) aos Tribunais relativamente mais eficientes. Os menos eficientes só receberiam tais benefícios nos casos de se obrigarem a seguir determinadas regras/metapas fixadas pelo CNJ, e de adotarem práticas eficientes já adotadas por outros Tribunais.

**Justificativa:** Se existem tribunais relativamente mais eficientes, deveria existir um intercâmbio de julgadores, de modo a que as experiências positivas fossem replicadas. O juiz poderia

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-24/tj-sp-condena-escritorio-apresentou-320-acoas-identicas>

passar um período atuando em outro tribunal, para tentar levar para lá algumas das práticas dos melhores tribunais (a participação neste processo seria escolhida pelos juízes líderes de efetividade e seria mais um ponto a ser considerado nas promoções por merecimento).

Existem diferentes níveis de eficiência entre os Tribunais de Justiça estaduais, conforme mapeado pelo estudo feito pela PUCRS. Quanto maior a demanda pelo Judiciário e conseqüentemente maior for o volume de trabalho de cada magistrado, maior será o nível de produtividade dos juízes.

Com o intuito de tornarem mais eficazes aqueles Tribunais que atualmente produzem menos diante de uma menor demanda, poderiam ser estabelecidos critérios capazes de incentivar a adoção de melhores práticas por estes Tribunais. Uma das hipóteses é condicionar a disponibilização de determinados benefícios à obrigatoriedade de assumirem estas práticas.

O intercâmbio de magistrados entre os Tribunais da federação é uma forma de incentivo à adoção de melhores práticas. Poder-se-ia pensar em formatos de intercâmbio que facilitassem a troca de experiências, onde os Estados mais eficientes ficassem responsáveis por repassar as práticas por eles adotadas e, por outro lado, os Estados menos eficientes ficassem obrigados a aplicá-las com o auxílio do CNJ.

**6ª Proposta:** Profissionalização dos serviços públicos judiciários.

**Justificativa:** Um dos problemas na estrutura do Judiciário é que os auxiliares são usualmente provisórios (estão quase sempre pensando em fazer concurso para “subir” na carreira). Logo, teria de haver uma efetiva profissionalização destas carreiras, com a criação da carreira de gestor de varas.

Conforme apontado pela pesquisa da PUCRS, existem hoje uma série de problemas com as equipes administrativas nos Tribunais, dentre elas: baixa motivação, falta de perspectiva de carreira, falta de conhecimento em gestão, ausência de programas de qualificação, grande número de estagiários, evasão de servidores, dentre outras. Diante deste cenário e consciente que estas pessoas desenvolvem papel preponderante no desenvolvimento e aplicação da atividade jurisdicional, a equipe optou pela proposta da criação de uma efetiva carreira profissional para os servidores do judiciário.

Dentre os problemas identificados, torna-se interessante destacar o fato de que os auxiliares dos magistrados visualizam nas suas carreiras, de regra, apenas um meio capaz de levá-los a alcançar a sua verdadeira carreira desejada (ele está na atividade provisoriamente, enquanto não passa num concurso para algo que acredita ser melhor). Nota-se que este tipo de comportamento não é o ideal para o desenvolvimento das atividades jurisdicionais, ainda mais quando é notória a necessidade de profissionalização dos procedimentos administrativos envolvidos na atividade jurisdicional.

**7ª Proposta:** aprimoramento da definição de competências dos órgãos judiciários.

**Justificativa:** Aumentar a agilidade dos Tribunais quanto à definição de competência dos órgãos judiciários quando se constata que está iniciando um movimento de demandas repetitivas.

Nestes casos, deveriam ser desde logo estabelecidos juízes específicos para tais casos, de modo a evitar a proliferação de decisões diferentes, que geram mais processos. Em casos das demandas serem procedentes, automaticamente ser criado algum mecanismo de ação coletiva, com efeito vinculante a todos os demais casos.



Há aqui evolução no NCPC, que estabeleceu a ferramenta processual do Incidente de Recursos Repetitivos (IRDR). Todavia, há relatos de que cortes superiores resistem a formar o precedente que informará como os casos vinculados serão julgados, havendo necessidade de se pensar, novamente, em ferramentas comportamentais.

Com efeito, tendo em vista a constatação das formas pelas quais os indivíduos são levados a buscarem o Judiciário e tendo em mente que, dentro do cenário real, esses motivos muitas vezes se repetem entre as pessoas, ocasionado as chamadas demandas cíclicas – e até frívolas ou predatórias –, torna-se interessante pensar na implantação de meios para atender de forma mais efetiva e rápida estes tipos de ações, permitindo – para além do IRDR, avocações de competência, consolidação de casos, mitigando a ideia de juiz natural quando há processos massificados como existe no Código de Processo Federal norte-americano. Para tanto, é importante um acompanhamento constante de casos assim por áreas de inteligência e estatística dos tribunais, como já sugerido acima, de modo a que medidas sejam prontamente tomadas, evitando que estas sejam objeto de atenção apenas quando um volume considerável de ações judiciais que já foi distribuído.

### **III. Propostas de mudança em relação à demanda pela prestação jurisdicional**

**1ª Proposta:** aumento e aperfeiçoamento, dos parâmetros para concessão do benefício da justiça gratuita.

Justificativa: o subsídio ao litígio no Brasil gera uma externalização do seu custo para o contribuinte, drenando recursos orçamentários que poderiam ser alocados mais eficientemente.

Como nem toda demanda é fruto de uma situação de “injustiça”, existem demandas que podem ser evitadas, sem que isso implique déficit de prestação jurisdicional. Uma das formas de se reduzi-las é aumentar o “preço” dos serviços judiciários para tais casos. O benefício da assistência judiciária gratuita é correto e deve ser mantido. Entretanto, os critérios definidores dos mercedores da assistência estão, de regra, equivocados quando se analisa a jurisprudência. O conceito de “pobre” deve ter amparo em dados estatísticos e não no sentimento relativo dos magistrados a partir da casuística judicial.

Sugeriu a pesquisa da PUCRS que a AJG só deveria ser concedida em casos de renda familiar ao redor de 2 (dois) salários mínimos ou, então, adotando-se o limite de remuneração para efeito de isenção do imposto de renda. Esta mudança pode ser feita por alteração legislativa (inclusão de limite específico na Lei 1.060/50) ou por meio de uma padronização definida pelo CNJ em conjunto com os demais tribunais.

A partir da constatação empírica na pesquisa da PUCRS de que um dos motivos que levam os indivíduos a buscarem a prestação jurisdicional é o baixo custo e baixo risco envolvido no procedimento judicial, e de que esses motivos estão vinculados ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita, torna-se interessante rever o sistema de concessão do benefício, inclusive no âmbito do JEC, que, como citado acima, é fundamentalmente utilizado pelos mais ricos, que têm direitos patrimoniais a disputar em juízo.

Os indivíduos enxergam no instituto da AJG uma forma de não pagar pela utilização do Judiciário e, sendo assim, buscam a prestação jurisdicional, muitas vezes, por motivos pouco adequados. Hoje, está sendo prestada jurisdição de forma gratuita a muitos que poderiam por ela pagar – e que talvez evitassem ingressar com demandas frívolas, que acabam por sobrecarregar o Poder Judiciário – na medida em que o conceito de beneficiário da AJG

muitas vezes está descolado da realidade brasileira. Respeitadas demandas estritamente vinculadas a questões que digam respeito à dignidade humana, por exemplo, nas questões de cunho patrimonial (que são aquelas que geram o maior volume de demandas), urge seja padronizada e adequada à realidade a concessão da AJG.

Portanto, o maior reflexo da AJG não é exatamente no não pagamento das custas, mas sim a isenção do risco de sucumbência em litígios maiores, o que distorce esse benefício que deveria servir aos mais pobres. Com efeito, as custas são fixadas pelas cortes estaduais normalmente mediante um percentual sobre o valor do litígio, de modo que os mais pobres tendem a ter disputas com menor valor (a bem da verdade, raramente utilizam do sistema público na área cível como destacado acima) dos mais ricos e, portanto, pagar menos custas.

Nessa esteira, a proposta visa a corrigir, situações em que pessoas mais ricas e mesmo escritórios de advocacia se utilizem da AJG para aventuras maiores as custas do contribuinte.

E com relação ao litigante repetitivo, normalmente réus, já mapeados em diversos estudos empíricos<sup>9</sup>? Essa distorção tenderá a ser corrigida com precedentes vinculantes adequadamente aplicados pelo Poder Judiciário associado ao uso da sucumbência no JEC.

**2ª Proposta:** Criar incentivos para realização de mais acordos.

**Justificativa:** a resolução autocompositiva de litígios costuma ser mais barata e eficiente do que a prestação jurisdicional em processo heterocompositivo, pois, dentre outros motivos, as partes detém maior controle sobre o resultado da disputa. Além disso, considerando que o judiciário,

e o processo civil, é um instrumento de pacificação social, mostra-se adequado promover um ambiente de harmonização e conciliação entre os jurisdicionados.

Dentre os critérios previstos no NCPC, quando da fixação da sucumbência, poderia ser inserida regra expressa – para majorar/minorar honorários – sobre se aquele caso poderia ou não ter sido previamente encerrado por acordo, como já proposto no PL 533 que tramita no Congresso com esse objetivo de estimular conciliações e transações pré judiciais.

Além disso, outro incentivo poderia ser criado: se o Autor efetuar proposta para acordo nos autos e a Ré recusar (dito sistema inglês), em caso de condenação da Ré dentro dos valores da proposta originalmente feita, os honorários de sucumbência seriam majorados. O objetivo é “forçar” a parte a analisar melhor a hipótese de encerrar o processo por acordo. Da mesma forma, se a Ré oferecer proposta e o Autor recusar, ele perderia seus honorários de sucumbência caso lá na frente a sentença fique dentro dos parâmetros da proposta feita.

Se as pessoas agem movidas por incentivos negativos ou positivos, há a necessidade de se criarem incentivos para o aumento do número de acordos. No sistema atual, não há punição quando a parte rejeita uma proposta de acordo dentro dos precedentes vinculantes jurisprudenciais (ainda insuficiente construídos, como já alertado aqui) – logo, por “culpa” da parte, aquela demanda seguirá no Poder Judiciário por longos anos, desnecessariamente. Portanto, deve-se pensar na instituição de mecanismos capazes de incentivar a análise mais concreta das propostas existentes, de modo a que prossigam em juízo apenas aqueles casos em que o acordo efetivamente se mostra inviável. Há de se premiar aqueles que fazem acordos e punir aqueles que se negam a fazer acordos, sem qualquer fundamento para tanto.

<sup>9</sup> Disponível em: <https://abj.org.br/cases/maiores-litigantes-2/>



**3ª Proposta:** Aumento dos critérios de juros e atualização monetária das condenações.

**Justificativa:** Os critérios de atualização monetária e de juros têm de ser adequados o suficiente para desestimular o prosseguimento de ações.

**Justificativa:** A taxa de correção e os juros têm de servir como incentivo para que réus habituais deixem de postergar demandas (principalmente grandes empresas) e para que autores não vejam como investimento.

O estudo realizado pela PUCRS apontou que escritórios de advocacia e as empresas tendem a calcular os custos e os benefícios antes de ingressarem no judiciário. Os resultados obtidos evidenciaram que as empresas possuem uma racionalidade econômica muito mais evidente do que as pessoas físicas. Desta feita, torna-se interessante continuamente mapear as taxas (juros e correção monetária) aplicadas ao valor em disputa, com a intenção de reduzirem a manutenção das demandas desnecessárias e a interposição de recursos protelatórios. Se for mais “barato” à parte manter o processo em juízo do que encerrá-lo, a tendência é que ela assim atue; se for muito “caro”, o autor não desejará pôr fim ao seu investimento. Portanto, deve-se aumentar o “custo” de se eternizar demandas, com o único fim de postergar o cumprimento da decisão judicial<sup>10</sup>.

**4ª Proposta:** alterações dos critérios da litigância de má-fé.

**Justificativa:** a punição à litigância de má-fé é um recurso institucional que poderia ser melhor explorado, pois

tem o potencial de criar uma estrutura de incentivos favorável ao ganho de eficiência do serviço jurisdicional.

Uma das ideias que poderiam ser implementadas seria o de estabelecer, como critério específico de litigância de má-fé, a rejeição a proposta de acordo feita dentro dos precedentes vinculantes dos tribunais (situação que depende, como dito, da criação e respeito desses precedentes).

Além disso, o valor da pena da litigância de má-fé tem de ser sensivelmente elevado (sem limitação ao valor da causa), podendo ultrapassá-la e devendo ser fixada de modo a efetivamente coibir novos comportamentos deste tipo. Nesse sentido, a pena da litigância poderia ser aplicada – em alguns casos – também ao advogado, pois este na absoluta maioria das vezes é o responsável pela tomada de decisões no processo (inclusive sobre a decisão de ingressar ou não com a ação) – diante da assimetria informacional existe entre o profissional e seu cliente. Sendo assim, é possível afirmar que, em determinadas circunstâncias, quem litiga de má-fé é o advogado, não a parte, especialmente em demandas repetitivas. Logo, justifica-se que seja ele punido, especialmente considerando que o advogado, em sendo essencial à administração da Justiça, tem de ser também efetivamente responsável (e responsabilizado) por ela.

As partes, conforme sugere a economia comportamental, são agentes limitadamente racionais, de regra, e atuam movidos por seus próprios interesses. Neste cenário, com o intuito de coibir a má utilização do instrumento processual hoje existente, torna-se necessário a efetiva aplicação do instituto da litigância de má-fé. Essa proposta tem a intenção de reduzir a assimetria de informações existente entre advogados e partes e, da mesma forma, impedir a utilização do instrumento processual de forma descabida. Por vezes, os advogados possuem interesses diversos do das partes e, portanto, podem utilizar-se do sistema

<sup>10</sup> Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/juros-e-litigancia-selic-versus-1-11032021>

processual para atender os seus interesses. Para evitar que estes conflitos de interesses prejudiquem a correta utilização do sistema, torna-se necessário a regulação de certas atitudes reprováveis.

**5ª Proposta:** Adotar como regra a ausência de efeito suspensivo em recursos, com possibilidade de execução após segundo grau de jurisdição.

**Justificativa:** Essa medida reduz o tempo de espera do jurisdicionado para a satisfação da sua tutela.

O NCPC avançou no caminho de diminuir a suspensividade recursal, mas poderíamos ter uma regra de trânsito em julgado após o julgamento de segunda instância ou a possibilidade de execução definitiva e não provisória, de modo a inverter a equação de risco entre as partes (atualmente, aquele que ganhou em segunda instância e executa provisoriamente assume o risco de uma mudança de entendimento em terceira instância).

Ora, as pessoas (físicas e jurídicas) utilizam-se do judiciário de forma racional (ainda que limitadamente) e litigam por motivos que ultrapassam as suas insatisfações pessoais. A utilização dos recursos também está inserida neste cenário motivacional e, portanto, para evitar que sua utilização prejudique o desenvolvimento saudável do sistema (sem o abuso estratégico da demanda pelo sistema), é necessária a inserção de estruturas capazes de desestimular a utilização indevida do instrumento processual. Ressalta-se aqui a necessidade desta proposta estar paralelamente acompanhada da implantação de sistemas mais amplos de padronização de precedentes.

De outra banda, interessante ressaltar que a implantação deste tipo de estrutura valoriza as sentenças promulgadas em primeiro grau, o que talvez atue ainda para reduzir a sensação de pouca utilidade dos magistrados de suas atividades (primeiro grau como mera etapa processual), talvez apta a ocasionar um aumento na qualidade das

decisões tomadas por estes magistrados.

**6ª Proposta:** consolidação mais eficiente do sistema de ações coletivas, especialmente quanto à vinculabilidade das decisões proferidas no âmbito desses processos.

**Justificativa:** Há de se consolidar, efetivamente, um sistema de ações coletivas que atuem de forma ágil e que, uma vez tendo sido julgada determinada questão, esta decisão seja vinculante a todos os envolvidos, inclusive aqueles que ainda não ingressaram com ações no Poder Judiciário.

As pessoas, especialmente as pessoas jurídicas, utilizam-se do judiciário de forma racional e, desta forma, tendem a calcular os custos e benefícios envolvidos na utilização do sistema. Sendo assim, a única forma de incentivar a mudança de comportamento das pessoas jurídicas, quando litigantes repetitivas, é condená-las ao pagamento de montante capaz de tornar menos custosa a efetivação da alteração do comportamento do que o enfrentamento de novas ações judiciais e, por consequência, de novas condenações. Logo, em determinados casos, é necessário que se investigue a origem dos problemas nos serviços prestados e qual seria o custo decorrente de sua solução, de modo que as condenações fixadas pelo Judiciário sejam mais efetivas do que o são hoje.

Por outro lado, o nosso sistema de ações coletivas não vem conseguindo impedir a proliferação de ações judiciais repetitivas, algumas vezes resultado até mesmo de uma atuação descoordenada do Ministério Público e de seus agentes. Portanto, há de se implementar um sistema ágil no qual potenciais ações repetitivas sejam prontamente julgadas e, a decisão encontrada, inviabilize o ingresso em juízo de tais demandas – parece pouco efetivo deixar com que um volume enorme de demandas aporte ao Judiciário para depois, então, julgá-las. O CNJ

---

chegou a propor uma recomendação e existem projetos de lei tramitando, mas em nenhum deles se enfrenta o essencial: o julgamento de mérito da ação coletiva vincular os julgamentos de casos individuais.